



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 622 /2013

88ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.05.2013

PROCESSO Nº 1/1540/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200901299

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A

AUTUANTES: RONALDO LIMA MACEDO

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 – Nota fiscal considerada inidônea por conter destaque de ICMS em operação que o agente fiscal entendeu ser isenta do Imposto. 2 – Apontada infringência aos artigos 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; e 169, I, todos do Decreto nº. 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Acusação fiscal **IMPROCEDENTE**. 4 – A mercadoria objeto da autuação não estava isenta de ICMS, como supôs o agente autuante. E, ainda que esse fosse o caso, o destaque do imposto no documento fiscal não causaria a invalidade jurídica do mesmo, uma vez que a aludida situação não corresponde a nenhuma das hipóteses de inidoneidade do documento fiscal previstas no Art. 131 do RICMS-CE. 5 – Confirmada a decisão de 1ª Instância. 6 – Decisão por maioria de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 6 – Recurso oficial conhecido e não-provido.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme narrativa transcrita a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, A EMPRESA EMITIU A NOTA FISCAL 16797 E DESTACOU O ICMS, ENTRETANTO, APOS ANÁLISE DA OPERAÇÃO FICOU CONSTATADO QUE A MERCADORIA É ISENTA DO ICMS CONFORME CONVÊNIO ICMS 101/97, POIS A SUA CLASSIFICAÇÃO NO NCM: 7308.20.00 E A MESMA SE DESTINA A UMA EMPRESA DE GERAÇÃO DE ENERGIA EÓLICA. PARA MAIORES DETALHES VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

Foram apontados como infringidos os artigos 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; e 169, I, todos do Decreto nº. 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

O lançamento resultou na exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	120.023,28
ICMS	0,00
Multa (30%)	36.006,98

O contribuinte apresentou alegando o seguinte:

1. Que a multa pretendida pelo Estado do Ceará é indevida porquanto a mercadoria transportada pela impugnante, descrita na NF 16797, diverge daquela indicada no Inciso XI da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 101/97, bem como no Inciso VII do Art. 30 do Anexo I do RICMS do Estado de São Paulo, sendo, portanto, tributada normalmente;
2. Que a mercadoria objeto da autuação não é uma torre para suporte de gerador de energia eólica, como entendeu a fiscalização, mas sim, uma "estrutura metálica de torre para construção de linha de transmissão de energia elétrica", que não é contemplada pela isenção acima mencionada.
3. Que a mercadoria que está contemplada pela isenção é a torre que sustenta a hélice que capta o vento necessário à produção da energia eólica, ao passo que o equipamento transportado pela impugnante (que é tributado pelo ICMS) serve para a construção das torres de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

transmissão da energia a ser produzida, conforme documentação técnica descritiva de ambos os equipamentos às fls. 37/42 dos autos.

4. Que o fornecimento de "torre para suporte de gerador de energia eólica" não faz parte do contrato firmado entre a impugnante (contratada) e a empresa Central Eólica Volta do Rio (contratante), conforme documentos às fls. 43/111;
5. Pede ao final a realização de exame pericial para comprovar o alegado.

A Julgadora Singular decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal por entender que não há disposição em nosso ordenamento jurídico que torne inidôneo ou sem validade jurídica o documento fiscal com destaque indevido do ICMS. (fls.116/120).

E por ter decidido contrariamente ao interesse da fazenda pública, remeteu o processo ao Conselho de Recursos Tributários para o reexame obrigatório da decisão, como determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de manter a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância.

Eis o breve relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de **recurso oficial** em face de decisão ABSOLUTÓRIA proferida na Instância Singular. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A peça inicial acusa a empresa autuada de transportar mercadoria procedente do Estado de São Paulo com destino ao Ceará, acobertada por nota fiscal inidônea, assim considerada por conter destaque de ICMS em operação que no entender do agente autuante era contemplada com isenção do Imposto.

Segundo consta no Relato da Infração, o Agente do Fisco entendeu que "a mercadoria é isenta do ICMS conforme Convênio ICMS 101/97, pois a sua



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

classificação no NCM: 7308.20.00 e a mesma se destina a uma empresa de geração de energia eólica...”

A autuada, por seu turno, argumenta na defesa que a mercadoria objeto da autuação não é uma torre para suporte de gerador de energia eólica, como entendeu a fiscalização, mas sim, uma “*estrutura metálica de torre para construção de linha de transmissão de energia elétrica*”, que não é contemplada pela isenção acima mencionada. Explica que a mercadoria que está contemplada pela isenção é a torre que sustenta a hélice que capta o vento necessário à produção da energia eólica, ao passo que o equipamento transportado pela impugnante (que é tributado pelo ICMS) serve para a construção das torres de transmissão da energia a ser produzida, conforme documentação técnica descritiva de ambos os equipamentos às fls. 37/42 dos autos. Informa, por último, que o fornecimento de “*torre para suporte de gerador de energia eólica*” não faz parte do contrato firmado entre a impugnante (contratada) e a empresa Central Eólica Volta do Rio (contratante), conforme documentos às fls. 43/111;

Procedidas vistas do caderno processual, verifico que o Convênio ICMS nº 101/97 realmente previa a hipótese de isenção nas operações com torres para suporte de gerador de energia eólica classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM com o código 7308.20.00, conforme transcrição a seguir:

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado – NCM/SH:

...

XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00.

Também é verdade, conforme consta na Nota Fiscal nº 16797 (fl. 09), que a mercadoria transportada pela autuada tinha como classificação NCM o código 7308.20.00, coincidente, portanto, com aquele indicado no aludido Convênio.

Acrescente-se, ainda, que a referida nota fiscal descreve a mercadoria como “SPT ESTRUTURA PARA TORRE”, além de identificar como destinatária das mesmas uma empresa de geração de energia eólica: Central Eólica Volta do Rio S/A (CGF nº 06.363289-6).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Entretanto, a despeito da aparência em contrário, esse conjunto de premissas não permite concluir com segurança que a operação realizada pela empresa estava contemplada pela isenção prevista no Convênio ICMS nº 101/97, isto porque a classificação NCM 7308.20.00 não é exclusiva do produto "torre para suporte de gerador de energia eólica". Em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil (<http://www4.receita.fazenda.gov.br/simulador/PesquisarNCM.jsp>) na internet se pode ver que a aludida codificação também é utilizada para identificar outros tipos de torres de ferro fundido, ferro ou aço, e também os diversos tipos de pórticos construídos com esses mesmos materiais. Senão vejamos:

7308.20.00 - Torres e pórticos de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as da posição 94.06.

Implica dizer que a mercadoria "torre para suporte de gerador de energia eólica" é apenas um dos diversos tipos possíveis de torres de ferro fundido, ferro ou aço classificadas na NCM com o código 7308.20.00.

Assim, uma vez que a disposição contida no inciso XI da Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 101/97 aponta precisamente para a mercadoria "torre para suporte de gerador de energia eólica" da classificação NCM 7308.20.00, a isenção ali prevista alcança apenas aquele produto específico, não se aplicando a nenhum outro, quer sejam outras torres de classificações fiscais diversas daquela, quer sejam as da mesma NCM, porém destinados a outros fins, tais como as torres de aço usadas em telefonia e internet moveis, radiodifusão e televisão, bem como em linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão.

Observo, por outro lado, que a argumentação da empresa no sentido de demonstrar que a mercadoria objeto da autuação não é uma torre para suporte de gerador de energia eólica, mas sim, uma estrutura metálica de torre para construção de linha de transmissão de energia elétrica, é consistente com as provas documentais apresentadas (fls. 12 e 37/111), e também com as informações presentes na própria nota fiscal nº 16797 (fl. 09), que acobertava a operação. Veja-se que no campo Informações Complementares do documento fiscal constam os seguintes dizeres que corroboram os argumentos da defesa: "Ref. LT 230 kv SE Acaraú II SE Sobral III / CE", ou seja, "Referente Linha de transmissão em 230kV, interligando a Subestação Acaraú II à Subestação Sobral III", segundo a terminologia própria do setor elétrico, consoante se pode constatar em documento anexo, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Portanto, assiste razão à defendente quando alega que a mercadoria autuada, de fato, não estava isenta de ICMS, como supôs o agente autuante. Logo, cai por terra o fundamento que embasou a autuação, isto é, que a nota fiscal conteria declaração inexata, por apresentar destaque de ICMS em operação isenta, e seria, por isso, inidônea.

Além disso, há outro aspecto a considerar. É que, ainda, que a operação em tela fosse realmente isenta do ICMS, o fato de a nota fiscal correspondente conter o destaque do Imposto não seria motivo suficiente para determinar a invalidade jurídica da mesma, haja vista que a aludida situação não corresponde a nenhuma das hipóteses de inidoneidade do documento fiscal previstas no Art. 131 do RICMS-CE.

Diante das razões expendidas, concluo por afastar a acusação fiscal, vez que a declaração de inidoneidade do documento fiscal em pauta não goza de respaldo fático, nem jurídico. Por conseguinte, entendo que o presente Recurso Oficial não deve prosperar, posto que a ilustre Julgadora singular decidiu corretamente ao julgar improcedente a acusação fiscal.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Oficial, para, no entanto, lhe negar provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância.

É como voto. AFL.

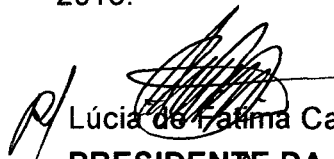


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que se pronunciou pela procedência da autuação. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Outubro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

VOTO

PROCESSO: 48500.003893/2012-82.

INTERESSADO: Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco – CHESF

RELATOR: Diretor.

RESPONSÁVEL: Superintendência de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição - SCT.

ASSUNTO: Declaração de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco – CHESF, de áreas de terra necessárias à implantação de linha de transmissão em 230kV, que interligará a SE Acaraú II à SE Sobral III, e da respectiva faixa de servidão, localizadas no estado do Ceará.

I – RELATÓRIO

A Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco – CHESF foi a concessionária vencedora do Lote C do Leilão de Transmissão de nº 006/2010 realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica, que teve como objeto a ampliação da SE 230/69kV Acaraú II e a implantação da LT 230kV Acaraú II – Sobral III C2.

2. O Contrato de Concessão de Transmissão (CCT) nº 021/2010, de 23 de novembro de 2010, concedeu a exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo a construção, operação e manutenção da Subestação 230/69kV Acaraú II e da LT 230kV Acaraú II – Sobral III C2, bem como das instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicações, os seus terminais de manobra e todos os demais serviços e infra-estrutura necessários à prestação do serviço público de transmissão.

3. A SE Acaraú II é uma subestação cujas responsáveis são as empresas Central Eólica Praia do Morgado S.A. e Central Eólica Praia Volta do Rio S.A. com intuito de propiciar a conexão ao Sistema Interligado Nacional (SIN) das seguintes usinas eólicas: Central Eólica Praia do Morgado e Central Eólica Volta do Rio. Após o Leilão LER-2009 novas Centrais de Geração Eólica se conectarão na SE Acaraú II, quais sejam: Lagoa Seca, Vento do Oeste, Araras, Coqueiros, Garças, Cajucoco, e Buri, totalizando um acréscimo de 186 MW de potência instalada com data prevista para entrada em operação comercial em 1º de julho de 2012.

4. A Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco - CHESF, em atendimento à Resolução Normativa da ANEEL nº 279, de 11 de setembro de 2007, encaminhou a esta agência a Correspondência nº 212/2012, de 20 de junho de 2012, solicitando Declaração de Utilidade Pública para fins de instituição de servidão administrativa para implantação da linha de transmissão 230kV Sobral III – Acaraú II C2, com 91,2 km de extensão, localizada nos municípios de Sobral, Santana do Acaraú, Morrinhos, Marco, Bela Vista e Acaraú, no estado do Ceará.

5. Em atendimento ao disposto na REN 279/2007, a Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco – CHESF encaminhou a planta de caminhamento das linhas de transmissão, demonstrando as travessias, divisas de municípios, propriedades e benfeitorias atingidas, além de apresentar as coordenadas dos vértices da linha. Apresentou, também, o memorial descritivo do cálculo da faixa de servidão calculada, conforme preceitua a NBR 5422, contemplando a adoção de faixa de domínio de 40 metros de largura, que atende aos critérios de balanço de condutores e elétricos definidos no Edital do Leilão.

6. A Transmissora encaminhou o documento de Licença Prévia nº 043/2012, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, para implantação do aludido empreendimento.

7. A requerente conduziu o processo de avaliação das áreas de terra destinadas à implantação das linhas de transmissão por meio do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, observando-se os procedimentos recomendados pelas normas da ABNT.

8. A CHESF disponibilizou para a ANEEL as coordenadas georreferenciadas do encaminhamento da linha de transmissão e faixa de servidão, os quais foram analisados pela Superintendência de Gestão Técnica da Informação SGI, não tendo sido detectadas interferências com parques eólicos existentes e planejados para as proximidades da área solicitada pela transmissora.

9. Ademais, enviou Termo de Responsabilidade de Passagem de Próprios Públicos Federais, Estaduais e Municipais, relativo às travessias existentes, declarando-se a única responsável pela construção física das travessias e se comprometeu a obter a autorização dos órgãos competentes ao qual cada travessia está jurisdicionada e, na impossibilidade de apresentar qualquer uma das autorizações descritas, a apresentar novo projeto de alternativa de caminhamento das linhas, de maneira a eliminar possíveis problemas quanto a quaisquer destas travessias.

10. Após verificar que a requerente encaminhou toda a documentação em conformidade com os requisitos da REN nº 279/2007, a SCT analisou e recomendou o acolhimento do pleito da Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco – CHESF. Por fim, a Procuradoria Federal na ANEEL chancelou a minuta de Resolução Autorizativa, concluindo que atende aos requisitos legais e está em condições de ser apreciada pela Diretoria e subscrita pelo Diretor-Geral.

11. É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Essas áreas receberão restrições de uso, que deverão ser observadas pelos proprietários, de modo a preservar a segurança da linha, dos moradores, de seus bens e propriedades, bem como minimizar o risco de desligamentos da LT. As restrições deverão ser observadas pelos proprietários quanto à forma de utilização da área da faixa de servidão, sendo vedada a construção de infra-estrutura produtiva, a plantação de culturas cujo manejo produtivo implique na utilização de queimadas e o plantio de vegetação de grande porte.

13. A Transmissora atendeu aos requisitos da Resolução Normativa nº 279/2007, tendo encaminhado toda a documentação necessária, seguindo os padrões normatizados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas para o projeto da linha de transmissão, assim como para os cálculos de faixa de servidão, valoração de terras e benfeitorias.

14. Não foram identificadas interferências com parques eólicos existentes nas proximidades da área requerida pela transmissora, nem mesmo com parques já previstos para se instalarem na região.

III – DIREITO

15. O ato encontra respaldo legal no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e Contrato de Concessão de Transmissão nº 021/2010, de 23 de novembro de 2010.

IV – DISPOSITIVO

16. Diante do exposto e da documentação que consta do Processo nº 48500.003893/2012-82, decido pela aprovação da Resolução Autorizativa anexa, que declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco – CHESF, as áreas de terra necessárias à implantação da Linha de Transmissão 230kV Sobral III – Acaraú II, e respectiva faixa de servidão, localizadas nos municípios de Sobral, Santana do Acaraú, Morrinhos, Marco, Bela Vista e Acaraú, Estado do Ceará.

Brasília, 18 de Dezembro de 2012.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA
Diretor